



LEI Nº. 2036, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

(Alterada pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)

~~Estabelece critérios para nomeação e exercício dos cargos de Secretários e de Direção dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Palmas e dá outras providências.~~

Institui a ‘Ficha Limpa Municipal’ na nomeação de servidores a cargos comissionado no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo, e dá outras providências. *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou, e eu, Raimundo Rêgo de Negreiros, Presidente, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Orgânica deste Município, c/c a alínea “g”, inciso VI do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários Municipais ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo de Palmas-TO, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:~~

- ~~I — contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;~~
- ~~II — contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;~~
- ~~III — contra o meio ambiente e a saúde pública;~~
- ~~IV — eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;~~
- ~~V — de abuso de autoridade;~~
- ~~VI — de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;~~
- ~~VII — de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;~~
- ~~VIII — de redução à condição análoga à de escravo;~~
- ~~IX — contra a vida e a dignidade sexual;~~
- ~~X — praticados por organização criminosa, quadrilha e bando.~~

~~§ 1º — Aplicar-se-á a vedação de que trata o *caput* deste artigo, também:~~

~~I — aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário;~~

~~II — aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;~~

~~III — aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio,~~



~~doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.~~

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Palmas, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses: *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

I - os inalistáveis e os analfabetos; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, os previstos na lei que regula a falência; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

c) contra o meio ambiente e a saúde pública *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

h) de redução à condição análoga à de escravo; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

i) contra a vida e a dignidade sexual; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

V - os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem



condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

VIII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; *(Alterado pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

XI - os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos. *(Redação dada pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

XII - a pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

XIII - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

XIV - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição



Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

XV - o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

XVI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude. *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

§1º A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo. *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

§2º. Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI. *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

§3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

§4º Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado. *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

§5º Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. *(Acrescido pela Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019.)*

Art. 2º Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, no ato de posse das pessoas a que se refere o *caput* do artigo 1º, serão exigidas para aferição das condições aqui estabelecidas, a apresentação por parte da pessoa a ser nomeada, as certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Cartório Criminal da Comarca onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais. *(Acrescido dada pelo Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)*



Diretoria de Superintendência Legislativa

Art. 5º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. *(Acrescido dada pelo Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)*

Parágrafo único. No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão. *(Acrescido dada pelo Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)*

Art. 6º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação. *(Acrescido dada pelo Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)*

Art. 7º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie. *(Acrescido dada pelo Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)*

Art. 8º A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados. *(Acrescido dada pelo Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Acrescido dada pelo Lei nº 2.457, de 8 de janeiro de 2019)*

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 12 dias do mês de março de 2014.

Raimundo Rêgo de Negreiros
Presidente

(Originário do Projeto de Lei de nº 09/2013, de autoria do Vereador Lúcio Campelo)